



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 3965/2021)

Acrescente-se § 10 ao art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 148-A.**

.....

§ 10. Será exigido o exame de que trata o caput deste artigo ao candidato à primeira habilitação nas categorias A e B, como condição para obtenção da permissão para dirigir.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adoção do exame toxicológico de larga janela de detecção demonstrou consistir em relevante política pública que confere efetividade aos valores constitucionais atinentes ao direito à vida, à segurança viária e à saúde pública.

Ou seja, o exame toxicológico é ferramenta legal de proteção jurídica da dignidade humana dos motoristas profissionais e de toda a sociedade, uma vez que tem o condão de salvar vidas. A proposta em questão discute a ampliação dos requisitos para os condutores que buscam realizar o exame toxicológico de longa duração a fim de obter a primeira habilitação nas categorias A e B. É amplamente reconhecido que o consumo regular de substâncias psicoativas prejudica diversas habilidades humanas, como a psicomotricidade, a coordenação entre neurônios e músculos para movimentos e decisões precisas, o senso de orientação, as noções básicas de direção, distância e velocidade, a capacidade reativa, os reflexos, o equilíbrio, entre outras capacidades essenciais para o desempenho de atividades



e profissões de risco. A retirada abrupta de substâncias psicoativas por parte de pessoas quimicamente dependentes resulta em consequências ainda mais graves, como alucinações, hipoglicemias, desmaios, crises de ansiedade e síndrome do pânico, todas incapacitantes não apenas para a condução veicular, mas também para qualquer outra atividade ou profissão de risco.

É crucial destacar que o cérebro humano atinge sua plena configuração neural aos 24 anos, antes dos quais a presença regular de substâncias psicoativas pode causar lesões definitivas na cognição humana. A adolescência e juventude concentram o maior uso de drogas globalmente, coincidindo com o período em que há grande aspiração ao direito de dirigir, simbolizando liberdade e independência juvenil. Este é o momento crucial para confrontar essa aspiração com o uso dessas substâncias, a fim de mitigar ou eliminá-las nessa faixa etária, propensa a acidentes e mortes no trânsito, especialmente no Brasil, que representa o segundo maior mercado global de cocaína e o maior de crack.

O consumo de drogas entre os jovens é uma preocupação ainda mais alarmante. Um estudo nos Estados Unidos revelou que dirigir sob efeito de álcool ou drogas ilícitas representa uma ameaça significativa à segurança pública, prejudicando percepção, cognição, atenção, equilíbrio e coordenação necessários para uma direção segura. No Brasil, levantamentos indicam que uma parcela significativa dos usuários de maconha e cocaína experimenta essas substâncias antes dos 18 anos. Além disso, a pesquisa revela que o uso de drogas impacta negativamente as famílias, desestruturando relações e afetando a capacidade de trabalho e estudo.

Fica evidente que o acesso à permissão de dirigir é um fator crucial na psicologia dos jovens, sendo um elemento importante na prevenção do uso de drogas. Portanto, a imposição do exame toxicológico para candidatos a primeira habilitação nas categorias A e B emerge como um instrumento essencial no combate ao consumo de drogas, reduzindo acidentes e, por conseguinte, lesões e mortes no trânsito. Dados da Organização Mundial da Saúde destacam que os acidentes de trânsito são a principal causa de morte de jovens entre 15 e 29 anos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos pares para a presente emenda, visando estabelecer um regulamento que garanta a segurança



dos usuários do trânsito, prevenindo ocorrências evitáveis, como acidentes envolvendo motoristas não usuários de substâncias psicoativas.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)

